



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1682/2020

São Luís, 04 de agosto de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	13

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 1397/2019 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Representante da empresa Servcar Autopeças e Serviços Mecânicos (nome empresarial Valdenir Alves Moura Eireli)

Denunciado: Prefeitura de Joselândia/MA / Comissão Permanente de Licitação (CPL), representados pelos Senhores Wabner Feitosa Soares, Prefeito e Hailton Cantanhede dos Santos, Pregoeiro

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por representante da empresa Servcar Autopeças e Serviços Mecânicos, contra a Prefeitura de Joselândia/MA, representada pelos Senhores Wabner Feitosa Soares, Prefeito e Hailton Cantanhede dos Santos, Pregoeiro, sobre supostas irregularidades cometidas pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), durante a realização do Pregão Presencial nº 004/2019 no Município de Joselândia/MA. Exercício financeiro 2019. Conhecer. Improcedente. Arquivar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 180/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia encaminhada pelo representante da empresa SERVCAR AUTOPEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICOS, contra a Prefeitura de Joselândia/MA, sobre supostas irregularidades cometidas pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), durante a realização do Pregão Presencial nº 004/2019 no Município de Joselândia/MA, representada pelos Senhores Wabner Feitosa Soares, Prefeito e Hailton Cantanhede dos Santos, Pregoeiro, no exercício de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 4189/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) considerar improcedente a denúncia ante a ausência de provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade na sessão de abertura e nos procedimentos licitatórios do Pregão Presencial 004/2019, objeto da presente denúncia;
- c) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- d) recomendar à Prefeitura de Joselândia/MA, na pessoa do gestor atual ou quem o substituir, que observe:
 - d1) a Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) deste Tribunal, e informe através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), todas as contratações efetuadas, com o objetivo de evitar, em exercícios futuros, as impropriedades aqui constatadas;

d2) a Lei nº12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), especialmente o art. 8º, promovendo a divulgação em local de fácil acesso, no portal do Município, das informações concernentes a todos os procedimentos licitatórios, inclusive os editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados;

e) dar conhecimento desta Decisão ao representante da empresa Servcar Autopeças e Serviços Mecânicos, com sede na Rua Valença, nº 3875, bairro Tabuleta, Teresina/PI, CEP 64018-535.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

Processo n.º 2408/2019 - TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Sexta Companhia Independente de São João dos Patos

Responsável: Emerson Bezerra Silva (CPF n.º 570.434.343-00), residente na Rua Setenta e Sete, n.º 25, Vinhais, Qda 69, São Luís/MA, CEP 65074-620

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores da Sexta Companhia Independente de São João dos Patos, de responsabilidade do Senhor Emerson Bezerra da Silva. Exercício financeiro de 2018. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 563/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Sexta Companhia Independente de São João dos Patos, de responsabilidade do Senhor Emerson Bezerra da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º da Lei Orgânica do TCE-MA, dissentindo do Parecer n.º 591/2019-GPROC01, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

Processo n.º 3193/2019 - TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Décimo Oitavo Batalhão de Polícia Militar de Presidente Dutra

Responsável: Ivaldo de Jesus Soares Barbosa (CPF n.º 290.158.713-53), residente na Rua D, n.º 07, Maranhão Novo, São Luís/MA, CEP 65061-360

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Décimo Oitavo Batalhão de Polícia Militar de Presidente Dutra, de responsabilidade do Senhor Ivaldo de Jesus Soares Barbosa. Exercício financeiro de 2018. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 564/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Décimo Oitavo Batalhão de Polícia Militar de Presidente Dutra, de responsabilidade do Senhor Ivaldo de Jesus Soares Barbosa, relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º da Lei Orgânica do TCE-MA, dissentindo do Parecer n.º 584/2019-GPROC01, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

Processo n.º 3220/2019 - TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Trigésimo Sexto Batalhão de Polícia Militar de Viana

Responsável: Fábio Aurélio Barros Lobato (CPF n.º 489.331.473-49), residente na Rua Gonçalves Dias, n.º 417, Centro, Bacabal/MA, CEP 65700-620

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Trigésimo Sexto Batalhão de Polícia Militar de Viana, de responsabilidade do Senhor Fábio Aurélio Barros Lobato. Exercício financeiro de 2018. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 565/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Trigésimo Sexto Batalhão de Polícia Militar de Viana, de responsabilidade do Senhor Fábio Aurélio Barros Lobato, relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do

Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhendo o Parecer n.º 691/2020-GPROC04, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

Processo nº 2176/2020 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Entidade: Prefeitura de São Mateus do Maranhão

Exercício financeiro: 2020

Representante: Silva e Vieira Ltda., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 30.115.777/0001-62, sediada na Avenida Universitária, 750, Bairro de Fátima. Teresina/Piauí, CEP nº 64.049-494, representada pelo Senhor Luiz Cirino da Silva Neto, CPF nº 956.070.803-15, sócio-administrador.

Representados: Lucélia Martins da Costa (CPF nº 804.371.763-04) Secretária Municipal de Saúde, Residente na Avenida Antonio Pereira Aragão, nº 463, Centro, São Mateus do Maranhão, CEP nº 65.470-000, Telma da Silva Vieira (CPF nº 279.219.053-15), Secretária Municipal de Educação, residente na Rua do Sol, nº 222, Centro, São Mateus do Maranhão, CEP nº 65.470-000, Atanildo Pereira de Oliveira (CPF nº 716.579.403-49), Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, residente na Rua Sete, nº 09, Planalto Anil 4, São Luís-MA, CEP nº 65.053-512, Carla Dayane Oliveira Macedo (CPF nº 005.852.473-82), Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Mateus do Maranhão, residente na Avenida Antonio Pereira Aragão, nº 1105, Centro, São Mateus do Maranhão, CEP nº 65.470-000 e Wagner Henrique Barcelos Oliveira (CPF nº 01973443309), representante legal da empresa Barcelos e Freire Advogados Associados Ltda., CNPJ nº 25.071.037/0001-31, residente na Rua Santo Antônio, nº 8, Alto do Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.072-010.

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Silva e Vieira Ltda., com pedido de medida cautelar, em desfavor da Senhora Lucélia Martins da Costa, Secretária Municipal de Saúde, da Senhora Telma da Silva Vieira, Secretária Municipal de Educação, do Senhor Atanildo Pereira de Oliveira, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, da Senhora Carla Dayane Oliveira Macedo, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e do Senhor Wagner Henrique Barcelos Oliveira, representante legal da empresa Barcelos e Freire Advogados Associados Ltda, relativa a irregularidades na Tomada de Preços nº 01/2020 - CPL, que objetiva a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço de consultoria em licitações e contratos administrativos para as Secretarias Municipais de Administração, Educação e Saúde de São Mateus do Maranhão, no Exercício Financeiro de 2020. Conhecer da Representação. Deferir a medida cautelar. Citar. Determinar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N.º 181/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pela empresa Silva e Vieira Ltda., com pedido de medida cautelar, em desfavor da Senhora Lucélia Martins da Costa, Secretária Municipal de Saúde, da Senhora Telma da Silva Vieira, Secretária Municipal de Educação, do Senhor Atanildo Pereira de

Oliveira, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, da Senhora Carla Dayane Oliveira Macedo, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e do Senhor Wagner Henrique Barcelos Oliveira, representante legal da empresa Barcelos e Freire Advogados Associados Ltda, relativa a irregularidades na Tomada de Preços nº 01/2020, que objetiva a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço de consultoria em licitações e contratos administrativos para as Secretarias Municipais de Administração, Educação e Saúde de São Mateus do Maranhão, no Exercício Financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 335/2020-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) Deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e determinar aos secretários municipais de São Mateus do Maranhão, Senhora Lucélia Martins da Costa, Secretária Municipal de Saúde, Senhora Telma da Silva Vieira, Secretária Municipal de Educação, Senhor Atanildo Pereira de Oliveira, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhora Carla Dayane Oliveira Macedo, que:
 - b1) realize a suspensão da Tomada de Preços nº 01/2020, na fase que se encontre, em função do Edital conter cláusulas (itens 8.5.1, “e”, 8.5.2, “a” e 8.6.2) com exigências de habilitação e qualificação não previstas em lei e de atestados de capacidade técnica emitidos exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público, o que ofende o princípio da legalidade e restringem a competitividade do certame, descumprindo o art. 37, caput, da Carta Política de 1988 e os arts. 28, 29 e 30, §1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
 - b2) se abstenham de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes desta licitação, inclusive firmar contratos e efetuar pagamentos, que sejam incompatíveis com a cautelar deferida por esta Corte de Contas, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;
- c) citar a Senhora Lucélia Martins da Costa, Secretária Municipal de Saúde, a Senhora Telma da Silva Vieira, Secretária Municipal de Educação, o Senhor Atanildo Pereira de Oliveira, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, a Senhora Carla Dayane Oliveira Macedo, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e o Senhor Wagner Henrique Barcelos Oliveira, representante legal da empresa Barcelos e Freire Advogados Associados Ltda., para que, se assim desejarem, se pronunciem sobre a representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do decisório, nos termos dos arts. 127, caput e 75, §3º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- d) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- e) comunicar ao representante, por meio oficial, o deferimento da medida cautelar.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 7.140/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: José Abidenago Nobre

Denunciado: Prefeitura Municipal de Brejo/MA

Responsável: José Farias de Castro – Prefeito, CPF nº 160.776.953-00, residente e domiciliado na Av. Luís Domingues, nº 70, Centro – Brejo/MA, CEP nº 65.520-000.

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia em desfavor do Município de Brejo/MA por possíveis irregularidade nos Pregões Eletrônicos nº 010/2019 e 011/2019. Não conhecimento. Arquivamento dos autos em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 186/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à denúncia em desfavor do Município de Brejo/MA, em razão de possíveis irregularidade nos Pregões Eletrônicos nº 010/2019 e 011/2019 realizados pelo Ente, de responsabilidade do José Farias de Castro – Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 4190/2019 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Não conhecer da denúncia, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) arquivar os autos, de forma eletrônica, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;
- c) dar ciência do deliberado, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 594/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: José de Arimatéia Gonçalves Viegas

Denunciada: Câmara Municipal de São Luís/MA

Responsável: Osmar Gomes dos Santos Filho, Presidente, CPF nº 021.364.993-43

Procurador constituído: Antonio Carvalho Filho (OAB/MA nº 3.612)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada pelo Senhor José de Arimatéia Gonçalves Viegas, ex-servidor da Câmara Municipal de São Luís/MA, em razão da sua exclusão do cargo em comissão que ocupava, a margem da legalidade, após 35 anos de contribuição, sem o devido processo administrativo e legal. Não conhecimento. Matéria estranha a competência desta Corte. Arquivamento dos autos em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 187/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à denúncia em desfavor da Câmara Municipal de São Luís/MA, em razão da exclusão de servidor de cargo em comissão que ocupava, a margem da legalidade, sem o devido processo administrativo e legal, com pedido de ressarcimento dos valores não percebidos, de responsabilidade do Senhor Osmar Gomes dos Santos Filho -Presidente, relativa ao exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, divergindo do Parecer nº 742/2020 – GPROC 3 do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) não conhecer da denúncia, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA, haja a vista que a solicitação apresentada não trata de temas de competência desta Corte de Contas;
- b) dar ciência do deliberado, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- e) arquivar os autos, em meio eletrônico, no âmbito desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 8633/2017-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: Não identificado

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA

Denunciados: Francisco Alves de Araújo, Prefeito, CPF nº 253.892.623-87, Rua Santos Dumont, nº 163, Centro, Bom Jardim/MA e Rossini Davemport Tavares Junior, Pregoeiro, CPF nº 196.608.803-59, Rua do Norte, 780, Centro, São Luís/MA.

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia. Licitação. Contrato de Prestação de Serviços de link de internet via fibra óptica. Irregularidades. De acordo com o Ministério Público de Contas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 593/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Denúncia em desfavor do Prefeito Municipal de Bom Jardim, Senhor Francisco Alves de Araújo e do Pregoeiro, Senhor Rossini Davemport Tavares Junior, por possível fraude e direcionamento no processo de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 04/2017, cujo objeto trata da Prestação de Serviços de link de internet via fibra óptica no Município de Bom Jardim/MA, com recursos do FPM, FMS, FUNDEB e FMAS, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1.122/2019/GPROC1, do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 40, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- b) aplicar aos denunciados, os Senhores Francisco Alves de Araújo e Rossini Davemport Tavares Junior, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 8º, §1º e § 2º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, que regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas previsto nos artigo 5º, inciso XXXIII, artigo 37, § 3º, inciso II e artigo 216, § 2º, todos da Constituição Federal, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não envio dos elementos de fiscalização dentro dos prazos estabelecidos no art. 11 na Instrução Normativa TCE/MA nº 034/2014;

c) acolher a defesa apresentada pelos denunciados, os Senhores Francisco Alves de Araújo e Rossini Davempont Tavares Junior;

d) arquivar os autos do processo após tomadas as providências acima destacadas, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005;

e) dar ciência aos denunciados do que foi deliberado neste acórdão, por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2770/2013 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA

Responsável: Maria José Ferreira de Sousa (CPF n.º 272.040.653-87), residente na Rua do Comércio, n.º 535, Marcolândia, Vila Nova dos Martírios/MA, CEP 65924-000

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA. Exercício financeiro de 2012. Responsabilidade da Senhora Maria José Ferreira de Sousa. Julgamento regular, com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 605/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA, Senhora Maria José Ferreira de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 289/2020-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva as contas prestadas pela Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA, de responsabilidade da Senhora Maria José Ferreira de Sousa, no exercício financeiro 2012, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA, Senhora Maria José Ferreira de Sousa, multas no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 17338/2014, UTCEX03/SUCEX09, de 18 de dezembro de 2014, a seguir:

- b1) ausência de procedimento de dispensa de licitação, referente à aquisição de combustível, no valor de R\$ 7.613,99; à locação de veículos, no valor de R\$ 7.500,00; serviços gráficos, no valor de R\$ 7.832,50; ausência de procedimento licitatório, referente a aquisição de peças para veículos, no total de R\$ 8.115,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2.º, 26, parágrafo único, I, II, III e IV, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 4.3, do Relatório de Instrução n.º 17338/2014) – (multa de R\$ 2.000,00);
- b2) ausência da lei que estabelece o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor (art. 39, § 1.º, da Constituição Federal/ Seção III, itens 6.3.1, do Relatório de Instrução n.º 17338/2014) – (multa de R\$ 2.000,00);
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedora a Presidente da Câmara, Senhora Maria José Ferreira de Sousa;
- e) comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca da contribuição previdenciária, percentual aplicado na remuneração de servidor inferior ao previsto na legislação de regência.
- Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

Processo n.º 4345/2016 - TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão/FUMTEC

Responsável: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente (CPF n.º 012.567.003-63), residente na Rua Roraima, Qd 7, n.º 41, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-550

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão/FUMTEC, de responsabilidade do Conselheiro, Senhor João Jorge Jinkings Pavão. Exercício financeiro de 2015. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 606/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estados do Maranhão/FUMTEC, de responsabilidade do Senhor João Jorge Jinkings Pavão, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 70, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 172/2018-GPROC04, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de

junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral Contas

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 61, DE 29 DE JULHO DE 2020

Alterar artigos 3º, 4º e 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 32, de 12 de fevereiro de 2014, e os artigos 8º, 12 e 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60, de 13 de maio de 2020, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 50 e 51 da Constituição do Estado do Maranhão, que lhe outorga competência para fiscalizar a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, em auxílio ao controle externo da Assembleia Legislativa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 171, caput e § 1º, da Constituição do Estado do Maranhão, que lhe atribui competência para fiscalizar a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional, em auxílio ao controle externo da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que lhe confere competência para realizar auditorias, inspeções e acompanhamentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nos demais órgãos e entidades sujeitos ao seu controle externo;

CONSIDERANDO o teor do art. 3º da Lei Estadual nº 8.258/2005, que lhe confere, no âmbito de sua jurisdição e competência, o poder para expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, caput e § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que reforça o dever dos órgãos e entidades públicas de promoverem a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO que as inovações tecnológicas possibilitam o recebimento, autuação, processamento, tramitação, geração e o armazenamento de documentos em meio eletrônico de forma íntegra, autêntica e, se necessária, confidencial, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP – Brasil), de forma a conferir maior acesso, segurança jurídica e celeridade processual, em consonância com o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO a necessidade de adequar seus atos normativos às novas dinâmicas de fiscalização e de controle externo, assim como ao exercício de suas competências constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 3º, 4º e 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 32, de 12 de fevereiro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) cancelará certidão sempre que:

I - identificar alteração nas informações consideradas como fonte para a emissão;

II - constatar inconsistência ou distorção relevante entre as informações levantadas em procedimento de fiscalização e as apresentadas pelo responsável.

Parágrafo único. O ato que cancelar certidão será publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA e anexado à prestação de contas anual do gestor responsável pelo Órgão ou Poder beneficiado, relativa ao(s) exercício(s) financeiro(s) que abranja(m) o prazo de validade da certidão, para apuração de responsabilidade.” (NR)

“Art. 4º A certidão será válida até o vencimento do prazo subsequente para o cumprimento da obrigação de apresentar as informações contábeis e fiscais ao TCE/MA, na forma estabelecida na Instrução Normativa TCE/MA nº 60, de 13 de maio de 2020.

Parágrafo único. Somente produzirá efeitos a certidão cuja autenticidade for confirmada no endereço eletrônico do TCE/MA, na Internet.” (NR)

“Art. 5º Na impossibilidade de emitir certidão pela Internet, em razão de indisponibilidade dos sistemas de tecnologia da informação do Tribunal de Contas, o requerimento poderá ser formulado pelo portal do gestor.” (NR)

Art. 2º Os §§ 1º e 2º do artigo 8º e os artigos 12 e 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60, de 13 de maio de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º O RREO e o RGF serão considerados enviados ao TCE/MA quando as declarações estiverem homologadas ou retificadas no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), ou em outro sistema que vier a substituí-lo, de acordo com as normas previstas pela STN.

§ 2º O Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde serão considerados enviados ao TCE/MA quando as informações estiverem homologadas ou retificadas no SIOPE e no SIOPS, respectivamente, ou em outros sistemas que vierem a substituí-los.”

.....” (NR)

“Art. 12.

Parágrafo único: A multa prevista no caput deste artigo terá a sua cobrança acompanhada pela Secretaria Geral do Tribunal de Contas, após a emissão de relatório circunstanciado pela Secretaria de Tecnologia e Inovação.” (AC)

“Art. 17. Caso o Poder ou Órgão decida, por iniciativa própria ou em virtude de determinação deste Tribunal, retificar informação apresentada em declaração cuja entrega já tenha sido homologada, a data do envio da retificação será considerada como a do cumprimento da obrigação perante o TCE/MA.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo:

I - o Poder ou Órgão deverá acrescentar nas notas explicativas do demonstrativo retificado, o motivo da alteração, a data da republicação e os veículos de comunicação utilizados para ampla divulgação do referido instrumento de transparência da gestão fiscal;

II - as certidões emitidas com base nas informações alteradas serão canceladas.” (NR).

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 3º, o parágrafo único do art. 5º e o Anexo C da Instrução Normativa TCE/MA nº 32/2014.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 29 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Processo n.º 4348/2016 - TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão/TCE

Responsável: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente (CPF n.º 012.567.003-63), residente na Rua Roraima, Qd 7, n.º 41, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-550

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão/TCE, de responsabilidade do Presidente, Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão. Exercício financeiro

de 2015. Julgamento regular das contas. Recomendação. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 607/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão/TCE, de responsabilidade do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 70, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido parcialmente o Parecer n.º 26/2020-GPROC01, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares, as contas anuais do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão/TCE, de responsabilidade do Presidente, Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando quitação plena ao responsável;
- b) recomendar ao responsável pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão/TCE, Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, Presidente no exercício financeiro de 2015, ou a quem o substitua que, nos próximos exercícios financeiros, observe o gerenciamento do envio ao Tribunal de Contas, tempestivamente, da documentação referente aos elementos de fiscalização relativos a contratos e seus aditivos, conforme dispõe o art. 6.º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 34/2014, de 19 de novembro de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 08/2020-SUPEX/MPC/TCE-MA

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO:
O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
DOUGLAS PAULO DA SILVA, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº
323/2020**

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a NOTIFICAÇÃO dos responsáveis a seguir relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da presente publicação, recolherem o(s) valor(es) referente(s) à(s) multa(s) imputada (s) pelo(s) Acórdão(s) que seguem, evitando, dentre outras cominações, a inclusão dos seus nomes no Cadastro Estadual de Inadimplentes (CEI) e Declaração de Dívida Não Tributária (DDNT), conforme art. 32., inc. III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 202, inc. III, do Regimento Interno do TCE-MA e art. 5º, inc. IX, da Lei Estadual n.º 10.977/2018 (Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Maranhão):

Processo: 9310/2011

Entidade: Câmara Municipal De Cururupu

Nome do Responsável: João De Deus Amorim Lopes

CPF: 475.223.053-49

Acórdão PL-TCE Nº: 1254/2015, 637/2016

Trânsito em julgado: 19/07/2016

Processo: 3655/2011

Entidade: Câmara Municipal De Estreito

Nome do Responsável: Edevandrio Gomes Pereira

CPF: 522.204.783-00

Acórdão PL-TCE Nº: 857/2015

Trânsito em julgado: 22/07/2016

Processo: 4504/2011

Entidade: Gabinete Do Prefeito De São João Do Paraíso

Nome do Responsável: Antônio de Almeida Gonçalves

CPF: 218.492.691-49

Acórdão PL-TCE Nº: 718/2016

Trânsito em julgado: 23/08/2016

Processo: 4504/2011

Entidade: Gabinete Do Prefeito De São João Do Paraíso

Nome do Responsável: Raimundo Galdino Leite

CPF: 136.827.923-68

Acórdão PL-TCE Nº: 718/2016

Trânsito em julgado: 23/08/2016

Processo: 3855/2011

Entidade: Câmara Municipal De Pastos Bons

Nome do Responsável: Pedro Coelho de Sá

CPF: 068.995.873-00

Acórdão PL-TCE Nº: 489/2016

Trânsito em julgado: 12/07/2016

Processo: 3286/2009

Entidade: Câmara Municipal De Presidente Médici

Nome do Responsável: Almerinda De Jesus Cruz Ferreira

CPF: 621.706.002-72

Acórdão PL-TCE Nº: 631/2014, 788/2014, 409/2016, 410/2016

Trânsito em julgado: 12/07/2016

Processo: 3286/2009

Entidade: Câmara Municipal De Presidente Médici

Nome do Responsável: João Damacena Silva

CPF: 103.975.582-87

Acórdão PL-TCE Nº: 631/2014, 788/2014, 409/2016, 410/2016

Trânsito em julgado: 12/07/2016

Processo: 2507/2008

Entidade: Câmara Municipal De Feira Nova Do Maranhão

Nome do Responsável: Joci Goes De Arruda

CPF: 334.277.123-20

Acórdão PL-TCE Nº: 52/2013, 533/2016

Trânsito em julgado: 15/07/2016

Processo: 1683/2009

Entidade: Gabinete Do Prefeito De Icatu

Nome do Responsável: Jose Raimundo Pereira

CPF: 044.845.763-68

Acórdão PL-TCE Nº: 1103/2013, 428/2014, 85/2016

Trânsito em julgado: 02/07/2016

Processo: 6433/2009

Entidade: Gabinete Do Prefeito De São João Do Paraíso

Nome do Responsável: Jose Aldo Ribeiro Sousa

CPF: 254.658.643-20 Acórdão PL-TCE Nº: 8/2013, 842/2013, 976/2015, 455/2016 Trânsito em julgado: 02/07/2016
Processo: 2954/2009 Entidade: Câmara Municipal De Turiaçu Nome do Responsável: Raimundo Adailson Da Silva Cardoso CPF: 475.407.293-68 Acórdão PL-TCE Nº: 966/2013, 563/2014, 318/2016 Trânsito em julgado: 26/07/2016
Processo: 3122/2010 Entidade: Gabinete Do Prefeito De São Raimundo Das Mangabeiras Nome do Responsável: João Francismar De Carvalho Feitosa CPF: 279.686.773-00 Acórdão PL-TCE Nº: 331/2016, 332/2016, 333/2016, 334/2016 Trânsito em julgado: 07/07/2016
Processo: 3469/2010 Entidade: Gabinete Do Prefeito De Tasso Fragoso Nome do Responsável: Antonio Carlos Rodrigues Vieira CPF: 149.242.423-49 Acórdão PL-TCE Nº: 1072/2015, 1073/2015, 1074/2015, 1075/2015, 538/2016, 555/2016, 556/2016, 557/2016 Trânsito em julgado: 22/07/2016
Processo: 3469/2010 Entidade: Gabinete Do Prefeito De Tasso Fragoso Nome do Responsável: Jani Dias De Araújo CPF: 624.992.703-49 Acórdão PL-TCE Nº: 1072/2015, 1073/2015, 1074/2015, 1075/2015, 538/2016, 555/2016, 556/2016, 557/2016 Trânsito em julgado: 22/07/2016
Processo: 3469/2010 Entidade: Gabinete Do Prefeito De Tasso Fragoso Nome do Responsável: Maria Valdecene Abreu Soares CPF: 245.571.023-87 Acórdão PL-TCE Nº: 1072/2015, 1073/2015, 1074/2015, 1075/2015, 538/2016, 555/2016, 556/2016, 557/2016 Trânsito em julgado: 22/07/2016
Processo: 3263/2010 Entidade: Gabinete Do Prefeito De Mata Roma Nome do Responsável: Francisca Das Chagas Gonçalves Simoes CPF: 783.157.353-49 Acórdão PL-TCE Nº: 217/2013, 402/2014 Trânsito em julgado: 12/07/2016
Processo: 4375/2010 Entidade: Prefeitura Municipal De Cachoeira Grande Nome do Responsável: Francisco Barbosa Dos Santos CPF: 252.869.943-34 Acórdão PL-TCE Nº: 211/2014, 212/2014, 213/2014, 214/2014, 447/2016, 448/2016, 449/2016, 450/2016, 451/2016 Trânsito em julgado: 22/07/2016
Processo: 3939/2012 Entidade: Instituto Municipal De Previdencia Social Dos Servidores - Impresec De Carolina Nome do Responsável: Maria Do Carmo De Andrade Da Silva CPF: 225.539.833-87 Acórdão PL-TCE Nº: 456/2016 Trânsito em julgado: 23/08/2016
Processo: 3523/2012

Entidade: Câmara Municipal De Afonso Cunha Nome do Responsável: Carlos Magno Duque Bacelar Sobrinho CPF: 418.517.903-06 Acórdão PL-TCE Nº: 416/2016 Trânsito em julgado: 22/07/2016
Processo: 3918/2012 Entidade: Fundo Municipal De Saude De São João Do Soter Nome do Responsável: Luiza Moura Da Silva Rocha CPF: 508.440.243-68 Acórdão PL-TCE Nº: 200/2016 Trânsito em julgado: 22/07/2016
Processo: 3532/2012 Entidade: Câmara Municipal De Paço Do Lumiar Nome do Responsável: Alderico Jefferson Abreu Da Silva Campos CPF: 799.511.043-04 Acórdão PL-TCE Nº: 388/2016 Trânsito em julgado: 29/07/2016
Processo: 3930/2012 Entidade: Gabinete Do Prefeito De São João Do Sóter Nome do Responsável: Luiza Moura Da Silva Rocha CPF: 508.440.243-68 Acórdão PL-TCE Nº: 201/2016 Trânsito em julgado: 22/07/2016
Processo: 4006/2012 Entidade: Câmara Municipal De Bernardo Do Mearim Nome do Responsável: Lindomar Sousa Sa CPF: 647.555.841-91 Acórdão PL-TCE Nº: 202/2016 Trânsito em julgado: 22/07/2016
Processo: 4316/2012 Entidade: Câmara Municipal De Cajapió Nome do Responsável: Romualdo Dias Costa CPF: 351.279.613-34 Acórdão PL-TCE Nº: 397/2016 Trânsito em julgado: 22/07/2016
Processo: 4416/2012 Entidade: Gabinete Do Prefeito De São Francisco Do Brejão Nome do Responsável: Alexandre Araujo Dos Santos CPF: 413.496.443-15 Acórdão PL-TCE Nº: 298/2016 Trânsito em julgado: 22/07/2016
Processo: 4425/2012 Entidade: Fundo Municipal De Assistência Social De São Francisco Do Brejão Nome do Responsável: Alexandre Araujo Dos Santos CPF: 413.496.443-15 Acórdão PL-TCE Nº: 302/2016 Trânsito em julgado: 22/07/2016
Processo: 2869/2012 Entidade: Câmara Municipal De Maracaçumé Nome do Responsável: Antonia Mendes De Sousa CPF: 564.222.103-53 Acórdão PL-TCE Nº: 876/2015 Trânsito em julgado: 12/07/2016

Processo: 8037/2014
Entidade: Instituto De Previdência Municipal De Formosa Da Serra Negra
Nome do Responsável: Ezequiel Rocha Ferreira
CPF: 814.460.473-34
Acórdão PL-TCE N°: 12/2016
Trânsito em julgado: 08/08/2016

Processo: 4118/2013
Entidade: Gabinete Do Prefeito De Amapá Do Maranhão
Nome do Responsável: Milton Da Silva Lemos
CPF: 618.470.893-72
Acórdão PL-TCE N°: 475/2016
Trânsito em julgado: 22/07/2016

Processo: 3096/2013
Entidade: Câmara Municipal De Governador Edison Lobão
Nome do Responsável: Joel Vieira De Brito
CPF: 640.653.833-15
Acórdão PL-TCE N°: 595/2016
Trânsito em julgado: 23/08/2016

Processo: 4405/2013
Entidade: Câmara Municipal De Fernando Falcão
Nome do Responsável: Raimundo Pereira Dos Santos
CPF: 929.185.063-20
Acórdão PL-TCE N°: 598/2016
Trânsito em julgado: 23/08/2016

DOUGLAS PAULO DA SILVA
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão